# IX CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITOS HUMANOS

A532
Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-456-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34

# IX CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITOS HUMANOS

## Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT’s e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT’s, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

# ADI Nº 5543 E A DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS À LUZ DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

# UNCONSTITUTIONALITY ACTION NO 5543 AND THE BLOOD DONATION BY HOMOSSEXUALS IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL GUARANTEES

**Débora Cristina Barros Passos**
**Gabriella Barbosa Pereira Zayringue Ribeiro**
**Thiago Allisson Cardoso De Jesus [1]**

**Resumo**

Os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988 em conjunto com o conteúdo da Portaria Normativa nº 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2014 da ANVISA trouxeram à tona a discussão acerca da inconstitucionalidade advinda da restrição da doação de sangue por pessoas homoafetivas. Em julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543 foi deferida e passou a ser considerado inconstitucional todo ato restritivo à doação de sangue por homossexuais, inclusive o que constava na Portaria do Ministério da Saúde e na Resolução da ANVISA, garantindo, assim, a todas as pessoas, independente da orientação sexual, o direito de doar sangue.

**Palavras-chave:** Doação de sangue, Lgbtqia+, Supremo tribunal federal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The fundamental rights guaranteed in the Federal Constitution of 1988 along with the contente of the Normative Ordinance No 158/2016 of the Ministry of Health and the ANVISA's Resolution of the Collegiate Board No 34/2014 brought up the discussion about the unconstitutionality of the restriction of blood donation by homossexual people. In a historical trial of the Federal Supreme Court, the Direct Action of Unconstitutionality No 5543 was accepted and any act of restricting blood donation by homossexuals became unconstitutional, including the contente of the Normative Ordinance of the Ministry of Health and the ANVISA Resolution, thus guaranteeing all people, regardless of their sexual orientation, the right to donate blood.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Blood donation, Lgbtqia+, Federal supreme court

[1] Orientador

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a proibição da doação de sangue por homossexuais e bissexuais, que esteve presente em portarias normativas do Ministério da Saúde e da ANVISA, as quais encontram-se em confronto com os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988.

A LGBTfobia institucionalizada é um reflexo histórico de uma sociedade que ainda naturaliza a intolerância, a discriminação e a marginalização do indivíduo devido a orientação sexual e a identidade de gênero divergente dos "padrões" impostos pelo corpo social. A luta pela garantia dos direitos individuais e coletivos da população LGBTQIA+ perpassa por décadas, dessa forma a inclusão desses indivíduos como doadores de sangue é um direito fundamental e inviolável do indivíduo e merece um tratamento protetivo do Estado.

Nesse ínterim elegeu-se como problema de pesquisa "**De que forma as restrições à doação de sangue pelas pessoas homossexuais inviabiliza a manutenção dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal?**".

O presente estudo tem como objetivos: a) analisar a violação dos direitos individuais e coletivos advindos das restrições provenientes de resoluções e portarias, tendo, portanto, grande relevância social, jurídica e política; b) fazer um estudo acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543 e realizar uma breve análise das restrições à doação de sangue no contexto da pandemia do novo coronavírus. Para tanto, é imprescindível uma contextualização acerca das teorias e artigos existentes, além de investigar a atuação do STF como garantidor dos direitos sociais da população LGBTQIA+, visando prevalecer a igualdade e inclusão.

Visando o desenvolvimento do estudo utilizou-se como metodologia a pesquisa explicativa, com abordagem quantitativa, técnicas de pesquisa bibliográfica e documental desenvolvida a partir de análises teóricas, críticas e interpretativas em que ficou evidenciada a necessidade de uma reconstrução histórica no que tange os direitos fundamentais do indivíduo.

Cabe ressaltar que, visando a importância da democratização do conhecimento, o estudo aqui apresentado faz uso de linguagem acessível, para que todos que tiverem acesso ao texto possam compreender ao máximo os conhecimentos aqui abordados.

## EVOLUÇÃO DA DOAÇÃO DE SANGUE

Bahia (2010) evidencia que a não discriminação da população LGBTQI+ é um direito fundamental do indivíduo e que merece um tratamento protetivo dos órgãos públicos.

Melo *et al* (2020) relata que algumas políticas públicas foram implementadas, como o Brasil sem Homofobia, a Carta de Direitos dos Usuários da Saúde e a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, porém, enquanto não houver legislações específicas, a comunidade LGBTQIA+ continuará vulnerável perante o corpo social.

Alves e Filho (2018, p. 263) afirmam que ao se buscar um padrão de segurança na coleta sanguínea, torna-se inalcançável e inatingível, não podendo ser justificativa para restrições de direitos individuais e podendo até mesmo gerar desigualdades jurídicas.

Até o ano de 2020, existiam duas normas de suma importância para a restrição da doação de sangue pelos homossexuais, quais sejam: a Portaria Normativa nº 158/2016 do Ministério da Saúde e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Essas normas excluíam do processo de doação de sangue os homens que tivessem relações com outros homens e/ou as parceiras sexuais nos últimos 12 meses. O conteúdo das restrições está descrito nos artigos 64 da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Maria Berenice Dias (2017, p.288) realiza uma análise acerca dos atos normativos descrevendo que "não há como deixar de reconhecer como odiosa a presunção de que todos os homossexuais e bissexuais do sexo masculino, que tenham tido relações sexuais nos últimos 12 meses, são portadores de doenças sexualmente transmissíveis".

Os dispositivos da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proibiam a doação de sangue por parte dos homossexuais com vida sexual ativa por julgarem como alto risco de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis. O Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 5543 – Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) –, declarou inconstitucionais os dispositivos que retiravam o direito de doar sangue dessas pessoas, argumentando que a restrição seria de teor preconceituoso, pois contrair uma DST não estaria relacionada à orientação sexual, mas sim ao comportamento sexual.

Canabarro (2013) leciona que:

> A igualdade almejada pela Constituição foi regulamentada e implementada em 1989, pela Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, com a seguinte redação no Art. 1º: "Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou precedência nacional". Não foram incluídos os termos "orientação sexual" e "identidade de gênero", como se pretendia nos movimentos daquela época.

Nesse sentido, os dispositivos defrontavam com os princípios constitucionais de igualdade, proporcionalidade e razoabilidade dispostos no art. 5°, caput e LIV, da dignidade da pessoa humana, localizado no art. 1°, III da Constituição Federal de 1988 e com os objetivos da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade justa e igualitária, em reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo ou demais formas de discriminação previstos no art.3°, I, III e IV da CF/88.

Ademais, Mbembe (2016) destaca a necropolítica em sua totalidade, demonstrando a facilidade em observar o comportamento da sociedade quanto à sua dificuldade em reconhecer os direitos da parcela social compostas pelos LGBTQIA+.

## A DOAÇÃO DE SANGUE À LUZ DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Durante o ápice da pandemia do novo coronavírus no Brasil, pouco antes das restrições à doação de sangue por homossexuais homens serem julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Saúde manteve sua posição restritiva mesmo com os baixos estoques nos hemocentros. Em nota, o Ministério justificou que a proibição teve como base o manual de seleção de doadores da Organização Mundial da Saúde (OMS) e os dados epidemiológicos nacionais, não havendo qualquer tipo de discriminação por orientação sexual.

Nas diretrizes da OMS, os homens homossexuais sexualmente ativos constam na lista de alto risco pois, de acordo com o manual de seleção de doadores da própria organização, eles têm "19,3 vezes mais chances de terem o vírus HIV". Todavia, ainda em 2018, a OMS declarou como desatualizadas as suas diretrizes que definiam critérios para a doação de sangue.

Assim, com esse entendimento, segundo a ANVISA e o Ministério da Saúde, os homens homossexuais continuavam podendo doar sangue, desde que cumprissem os critérios exigidos, entre elas: não ter mantido relação sexual com outro homem no período de 12 meses anteriores à doação.

Não obstante, ativistas e especialistas destacam o teor discriminatório das normas do Ministério da Saúde e da ANVISA, tendo em vista que com o avanço da tecnologia, os exames de detecção do HIV proporcionam um resultado positivo/negativo rápido; além de que mais de 15 países já não aplicam os mesmos critérios discriminatórios que os brasileiros – não excluindo os homens que mantêm relação sexual com outros homens – como Argentina, Chile, Espanha, Itália e Peru.

Há de se falar, também, no estudo do sociólogo Júlio Waiselfisz que, a partir dos dados do Ministério da Saúde, identificou que a maior parcela de novos casos de infecção pelo vírus HIV se deu em heterossexuais adultos. Também foi detectado, através do estudo, que 67,5% dos casos de 2012 foram detectados em heterossexuais, sendo a maioria mulheres, 58,2%.

Isso mostra que, falar em critérios restritivos à doação de sangue por homossexuais tendo como justificativa o maior risco de infecção pelo HIV é um ato discriminatório, pois, se fosse tão somente um critério epidemiológico, baseado nos dados divulgados pelo próprio Ministério da Saúde, às mulheres heterossexuais também deveriam ser aplicados critérios restritivos à doação de sangue.

## CONCLUSÕES

Infere-se que o preconceito que rege este grupo é estrutural. A ausência de conhecimento sobre sexualidade acaba legitimando discursos contrários à diversidade.

Considerando a evolução científica da medicina no nosso país e a atual condição do Sistema Único de Saúde (SUS) nota-se a doação de sangue como ótimo meio para aquisição de recursos biológicos para realização de tratamentos de emergência. Porém, as informações retiradas dos centros de doação de sangue mostram insuficiência de material para realização da demanda. Tal problema poderia ser reduzido, ou até mesmo solucionado, se considerado o fato de que a proibição sem critérios válidos de doação por parte da população LGBTQIA+ elevaria em grande escala a aquisição de material orgânico. Se trata de um assunto sério demais para ser tratado com base em argumentos advindos da ausência de informações.

A associação ignorante da sexualidade à aquisição de doenças que impedem a doação de sangue e atribuição de métodos diferentes em indivíduos com condições semelhantes, baseada apenas na diferenciação da orientação sexual transcende o preconceito puro e simples, é algo que fere até mesmo o direito à vida.

A partir dessa pesquisa torna-se possível concluir que o discurso e a segregação ferem os princípios regidos pela Carta Magna, sobretudo o artigo 5° da Constituição Federal de 1988, sendo este dispositivo constantemente violado. Destaca-se que a implementação efetiva desses direitos deve passar por um processo de reconstrução, desmistificação e reparação histórica, fundamentando-se na premissa de que todos os indivíduos possuem os mesmos direitos e deveres.

Portanto, a decisão histórica do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 5543, torna-se fundamental para assegurar a dignidade das pessoas LGBTQIA+, além de auxiliar na diminuição do preconceito estereotipado em nossa sociedade, fazendo-se prevalecer o direito à liberdade, o respeito e a igualdade.

## REFERÊNCIAS


AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue. **RESOLUÇÃO – RDC Nº 34, DE 11 DE JUNHO DE 2014**, 11 jun. 2014. Disponível em: https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf. Acesso em: 18 out 2021.

ALVES, Sandra Mara Campos; REY FILHO, Moacyr. **Prudência ou preconceito? O impedimento da doação de sangue por homens que fazem sexo com homens**. Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. Brasília: v.7, abr./jun. 2018, p. 262-265. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/495 Acesso em: 18 out 2021.

BAHIA, Alexandre. **A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT**. 2010. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198675/000888820.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 out 2021.

BARRUCHO, Luis. Ministério da Saúde mantém proibição de doação de sangue por gays, apesar de estoques baixos por coronavírus. **BBC News**, Londres, abr. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52210094. Disponível em: 12 out 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANABARRO, R. **HISTÓRIA E DIREITOS SEXUAIS NO BRASIL: O MOVIMENTO LGBT E A DISCUSSÃO SOBRE A CIDADANIA**. Anais Eletrônicos do II Congresso Internacional de História Regional, Passo Fundo/RS, 2013. Disponível em: https://direito.mppr.mp/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf. Acesso em: 29 out 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. Arte & Ensaios, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dezembro 2016. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993. Acesso em: 29 out 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. **PORTARIA Nº 158, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**, 4 fev. 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.thml. Acesso em: 18 out 2021.

STF. ADI 5543/DF- Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126. Acesso em: 01 out 2021.